

Modificações Objectivas do Contrato

CCP | EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS: NOVIDADES E DESAFIOS

AICCOPN

Coimbra , 26 de fevereiro 2025

José Manuel Oliveira Antunes

Relevância da Gestão Contratual

“A gestão contratual de uma empreitada tem como objectivo a execução de uma determinada empreitada num **prazo** e por um **preço** pré estabelecido, de acordo com um **projecto** e com a qualidade, tendo como enquadramento um conjunto de regras de natureza técnica, administrativa e legal, plasmadas num **contrato**.”

A gestão do contrato é uma das ferramentas necessárias para que se possa ser cumprido aquele objectivo.”

(João Gormicho Boavida, Engenheiro, Conferência sobre Gestão Contratual- Ordem dos Engenheiros, 2012- JGB-OE)

Relevância da Gestão Contratual

“A gestão de um contrato, seja ele de natureza pública ou privada, é uma determinante fundamental no desempenho das empresas, independentemente do seu sector de actividade.

No caso particular do sector da construção, pela sua especificidade, a gestão contratual assume uma particular relevância.

Os factores que podem alterar o equilíbrio económico e financeiro de um contrato, são múltiplos, passando por uma legislação variada e complexa, prazos de execução curtos, margens de lucro reduzidas, entre outras condicionantes.”

- (idem JGB- OE)

Modificações objectivas do contrato – Definição *Inteligência Artificial*

Modificações objectivas do contrato são alterações substanciais ao seu conteúdo (objeto, termos, condições) durante a sua execução, permitidas no âmbito dos contratos públicos para adaptação ao interesse público ou circunstâncias imprevistas, ocorrendo por acordo das partes, decisão judicial/ arbitral ou ato administrativo do contraente público, sempre sob limites legais e com publicidade, evitando a descaracterização do contrato original.

Exemplos de Modificações Objetivas (IA)

Adicionais de obra/serviço: Aumento de quantidades ou execução de trabalhos complementares necessários para cumprir o fim do contrato, sem alterar o objeto principal.

Ajuste de preços: Alteração de valores devido a circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, como a inflação, respeitando os limites legais.

Mudança de especificações técnicas: Adaptação de materiais ou métodos, desde que não altere as características essenciais e a natureza do objeto contratado.

Formas de Ocorrência (IA)

Acordo das Partes: Mutuamente acordado, mas sem forma menos solene que o contrato original.

Decisão Judicial/Arbitral: Por via de litígio, quando as partes não chegam a acordo.

Ato Administrativo (Contraente Público): Quando há interesse público, sob critérios de legalidade e ponderação.

Importância e Limites (IA)

Importância

Garantem a continuidade da execução contratual.

Permitem a adaptação a realidades imprevisíveis.

Protegem o equilíbrio financeiro e os direitos das partes.

Limites

Não podem descaracterizar o contrato original ou as decisões tomadas no procedimento inicial.

Devem ser publicitadas e cumprir requisitos formais.

Advertência da IA

As respostas de IA podem incluir erros. Para receber aconselhamento jurídico, consulte um profissional.

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 311.º

Fonte

1 - O contrato pode ser modificado por:

- a) Acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
- b) Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;
- c) Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte.

2 - (Revogado.)

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 312.º

Fundamentos

A modificação do contrato pode ter como fundamento:

- a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;
- b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 313º

Limites

1 - A modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto.

2 - A modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:

- a) Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;
- b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- c) Alargar consideravelmente o âmbito do contrato.

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

3 - Os limites previstos no número anterior **não se aplicam** a:

a) Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10 /prct. ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 /prct. do preço contratual inicial;

b) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 /prct. do preço contratual inicial.

4 - Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos do número anterior é, no caso da alínea a), o do acumulado das modificações e, no caso da alínea b), o de cada modificação.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º

6 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 314º

Consequências

- 1 - O cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 282.º, quando:
 - a) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias a que se refere a alínea b) do artigo 312.º seja imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do cocontratante; ou
 - b) O contrato seja modificado por razões de interesse público, nos termos da alínea c) do artigo 312.º
- 2 - Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.
- 3 - (Revogado.)

CAPÍTULO V

Modificações objetivas do contrato

Artigo 315º

Publicidade das modificações

1 - As modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, devem ser publicitadas pelo contraente público no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.

2 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, as modificações que se fundem na alínea b) do n.º 3 do artigo 313.º ou que tenham por objeto a realização de prestações complementares devem ser nele também publicitadas, mediante anúncio de modelo próprio.

3 - A publicitação referida nos números anteriores é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Necessidade da Gestão Contratual

Situações mais frequentes

Condições locais diferentes das existentes na fase de projecto

Atrasos/ ausência de expropriações

Consignações parciais desatempadas

Erros e omissões dos projectos de execução

Demora na entrega dos projectos

Alterações do projecto durante a fase de execução

Condições geotécnicas diferentes

Achados arqueológicos e obstáculos enterrados

Condições climatéricas adversas

- (idem JGB- OE)

Necessidade da Gestão Contratual

Situações mais frequentes

Atrasos nos pagamentos

Serviços afectados

Autos de medição não aprovados

Fixação de preços novos

Trabalhos a mais

Questões ambientais

(idem JGB- OE)

Erros e omissões dos projectos de execução

Identificados na **fase de procedimento:**

Regulado pelo artigo 50º do CCP

Identificados na **fase de execução:**

Regulado pelo artigo 370º e segs. do CCP

Demora na entrega dos projectos

Suspensão da execução (artº 297º do CCP)

“ A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução
“

Alterações do projecto durante a fase de execução

Poderes do contraente público (artº 302º do CCP)

“Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, o contraente publico pode, nos termos do disposto no contrato ou no presente Código:

c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no presente Código”

Vg: artº 312º a 315º

Condições geotécnicas diferentes

Caderno de Encargos (art. 43º do CCP)

“5- (...) o projeto de execução deve ser acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente:

- a) Dos levantamentos e das análises de base e de campo*
- b) Dos estudo geológicos e geotécnicos (...) “*

Achados Arqueológicas e Obstáculos enterrados

O artº 364º do CCP, regula os procedimentos a cumprir pelo dono da obra e pelo empreiteiro no caso de serem encontrados bens com valor histórico, arqueológico etc. bem como outros bens móveis cuja extração requeira conhecimentos ou processos especializados e ainda assim em caso de deteção de restos humanos.

Condições climatéricas adversas

A verificação de condições climatéricas adversas, não possuem nenhuma regulamentação específica no CCP, pelo que devem ser objecto de previsão nos cadernos de encargos.

Existirão os casos classificados como de “força maior” , que podem afectar toda a actividade construtiva e casos especiais que têm a ver com a natureza de cada trabalho, que só pode ou deve ser executado em determinadas condições atmosféricas.

Atrasos nos pagamentos

Suspensão da execução (artº 297º do CCP)

“ b) A exceção de não cumprimento”

Suspensão da execução (artº 366º do CCP)

“3- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento”

Serviços afetados

Portaria 255/2023 de 7 de Agosto

Art.º 1º Definições:

“ ff) “Serviços afetados”, serviços que por força da realização da obra, têm de ser repostos sob pena da sua funcionalidade ficar irremediavelmente perdida, podendo ainda ser necessário um projeto específico complementar, face à complexidade da solução a propor”

Levantamento dos Serviços afetados é um elemento especial do projeto de execução, seja o projeto elaborado pelo dono da obra ou pelo empreiteiro.

Autos de medição não aprovados

Objeto da medição (art.º 387º do CCP)

“ O dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra”

Vg: artº 389º e 390º

Fixação de preços novos

Preço e prazo de execução de trabalhos complementares (artº 373º do CCP)

“ 2- (...) o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução”

Trabalhos a mais

Trabalhos complementares (artº 370º do CCP)

“ 1- São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução”

Questões ambientais

Caderno de Encargos (art. 43º do CCP)

“5- (...) o projeto de execução deve ser acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente:

c) Dos estudos ambientais, incluindo a declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável (...) “

Agentes da Gestão Contratual

Gestor de Contrato (art.º 290º -A e 344º do CCP)

Diretor de Fiscalização (art.º 305º e 344º do CCP e artº 3º da Lei 31/2009)

Coordenador de Projeto (alínea e) do artº 3º da Lei 31/2009 e alínea i) do art.º 1º Portaria 255/2023)

Diretor de Obra (art.º 344º do CCP e artº 3º da Lei 31/2009)

Importância da qualidade dos projetos: situações a verificar no acompanhamento

- Incompatibilidade do relatório geotécnico com o projecto de fundações;
- Inexistência de projectos de contenção provisória;
- Não identificação das manchas de empréstimo
- Não identificação dos vazadouros
- Não identificação dos serviços afectados
- Ausência de pré-investigação arqueológica do local de implantação da obra
- Inexequibilidade do faseamento construtivo

Importância da qualidade dos projetos: situações a verificar no acompanhamento

- Incompatibilidades do projecto com as condições existentes no local;
- Falta de estudos hidrológicos;
- Incompatibilidade das instalações especiais com os projectos de estrutura e acabamentos;
- Incompatibilidade das especificações técnicas em vários documentos;
- Incompatibilidade das especificações técnicas com diplomas recentes;
- Expropriações de terrenos em falta na data da consignação.

(JGB- OE)

COORDENADOR DE PROJECTO (Lei 31/2009 de 3 de Julho e alínea i) do artigo 1º da portaria 255/2023)

Autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipe de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, **a compatibilidade entre os diversos projetos** e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto

Estaleiro

O modo correcto de inserir o custo do estaleiro na Lista de Preços Unitários, será separar em subartigos autónomos do artigo referente ao estaleiro, um subartigo para indicação do preço global para *“execução do estaleiro, montagem, desmontagem, acessos, serventias internas e restantes trabalhos preparatórios e acessórios”* e outro subartigo para indicação do custo mensal de *“supervisão, manutenção e exploração do estaleiro”*

Desta forma, será mais fácil determinar qual o valor, que a este titulo, o cocontratante terá direito em caso de maior permanência em obra, por motivo que não lhe seja imputável.

Consequências da omissão de estudos e documentos na fase de execução

Impossibilidade (nesta fase) de recurso ao disposto na alínea b) do n.º 10 do art.º 43.º

Sanação da omissão através do previsto no n.º 1 do artigo 378.º

Aplicabilidade do n.º 3 do art.º 378.º?

Encargo previsto no n.º 4 do art.º 378.º?

Encargo previsto no n.º 5 do art.º 378.º?

Gestão dos pedidos de esclarecimento e erros e omissões identificados

Nº 5 do artigo 50º

Resposta a pedidos de esclarecimento e pronuncia sobre erros e omissões

Nº 6 do artigo 50º

Inserção dos erros e omissões aceites no Projecto e no Mapa de Quantidades/ Lista de Preços a preencher pelos concorrentes.

Nº 7 do artigo 50º

Rectificação oficiosa de erros e omissões (se posterior ao 2º terço, cumprindo o Artigo 64º)

Nº 8 do artigo 50º

Publicação dos esclarecimentos, rectificações e alterações ao Projecto e Mapa de Quantidades/ Lista de Preços corrigida

ARTIGOS 43º ; 57º E 361º (Projecto de Execução e Plano de Trabalhos)

Lista completa de todas as espécies de trabalhos e respectivo mapa de quantidades (alínea b) nº 4 art.º 43º)

Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos (alínea a) nº 2 art.º 57º)

Fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies (nº1 art.º 361º)

PLANO DE TRABALHOS

Seja qual for o método de apresentação adoptado, o PT deve conter todas as actividades devidamente ligadas, as respectivas durações e (eventuais) *folgas* e muito concretamente definir um *caminho critico* lógico.

A data de finalização das actividades do *caminho critico* podem ser vinculativas e o seu incumprimento estar sujeito a sanções contratuais conforme estiver previsto no Caderno de Encargos

PLANO DE TRABALHOS

Plano de trabalhos a considerar em qualquer situação, antes de ajustado ou modificado, é o Plano de Trabalhos constante da proposta adjudicada.

É esse e nenhum outro a que as partes estão vinculadas e é esse que o empreiteiro tem de cumprir e o dono da obra aceitar.

PLANO DE TRABALHOS

O Plano de Trabalhos é o documento que permite ao dono da obra fiscalizar o ritmo de execução da obra e controlar o modo de execução dos trabalhos, de forma a evitar atrasos que se venham a revelar irrecuperáveis.

A existência de um Plano de Trabalhos é condição essencial para a fiscalização e gestão contratual da obra

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

O Plano de Trabalhos tem de ser elaborado em consonância com o MQT do projecto de execução, ou é admissível desde que apresente a lista com todos os trabalhos associados à execução da empreitada, apesar de não apresentar correspondência exacta entre Plano de Trabalhos e MQT ?

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

O Plano de Trabalhos é constituído por quatro elementos:

- (i) plano de Trabalhos em sentido estrito, ou seja um diagrama com a fixação da sequência e dos prazos de execução das espécies de trabalhos;
- (ii) plano de mão-de-obra com a especificação dos meios humanos que serão alocados à execução das espécies de trabalhos;
- (iii) plano de equipamentos com indicação dos equipamentos ou meios materiais alocados à execução das espécies de trabalhos
- (iv) plano de pagamentos que indique em função dos preços unitários e da sequência e prazo em que os trabalhos serão executados, a forma como o dono da obra procederá aos pagamentos

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

A diferente descrição dos trabalhos a realizar efectuada no Plano de Trabalhos não está vinculada a ser um *copy paste* do projecto de execução, conquanto na descrição realizada tenha conseguido englobar todos os trabalhos/espécies de trabalho em adequação ao referido projecto

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

Não é exigível no Plano de Trabalhos um nível de detalhe que vá ao nível mais primário da desagregação, compreendendo, por exemplo subartigos de trabalhos que se integram numa mesma tarefa ou num conjunto de tarefas independentes

Face ao disposto no artigo 361º “a especificação dos aspectos do mapa de quantidades das espécies de trabalhos não se mostra obrigatória”, uma vez que o artigo 361º apenas menciona “prazos parciais de execução de cada espécie de trabalho prevista e respectiva sequência.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

“ A exclusão de uma proposta reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão das propostas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de propostas

(Acórdão Tribunal Central Administrativo Norte Proc. 475/14.0)

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PLANO DE TRABALHOS

- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14.06.2018, proc. 0697/20.4 BEBAVR
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.07.2022, proc. 0627/20. 4BEBAVR,
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo *de 07/4/2022 (01513/20), em concordância com o Ac. STA de 14/6/2018 (0395/18)*
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27.01.2022, proc. 0917/21.9 BEPTR,
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 28.01.2022, proc. 0076/20.3 BEPNF

PLANO DE TRABALHOS MODIFICADO

Não se confunde com o Plano de Trabalhos Ajustado.

Pode interferir com o caminho crítico

As modificações podem implicar alterações no prazo final

Podem conduzir ao reequilíbrio financeiro do contrato

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Determinação do Dono da Obra por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e razões de interesse público (312º)

Deteção de Erros e Omissões de projecto (365º b)

Execução de Trabalhos Complementares (374º)

Força Maior

Suspensão dos Trabalhos (365º e 366º)

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Força Maior: Sem regulamentação especial no CCP

Suspensão da execução do contrato : artigo 297º alínea a)

Falta de condições de segurança: artigos 365º alínea a) e 366º nº 3 alínea a)

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Determinação do Dono da Obra (312º)

Limites: artigo 313º

Consequências: artigo 314º

Publicidade: artigo 315º

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Suspensão dos Trabalhos

Suspensão pelo dono de obra: fundamentos e consequências

Suspensão pelo cocontratante: fundamentos e consequências

Comunicação . Artigo 366 n° 4

Formalismo a observar : artigo 345°

PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE EXECUÇÃO

Por via do n° 3 do artigo 282° do CCP (excluindo outra contrapartida)

A existência de prorrogações graciosas, constante do n° 2 do art° 13° do DL 6/2004, foi revogada pela nova redação deste artigo pelo DL 73/2021

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Execução de Trabalhos Complementares

Prazo regulado nos termos do artigo 374º, conforme condições estabelecidas nos termos do artigo 373º

Formalização; Ordem de execução; contratos adicionais

INCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

Artigos 403º, 404º e 405º

Atrasos na execução da obra

Desvio do Plano de Trabalhos

Resolução do contrato

CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Atraso na execução da obra por responsabilidade do empreiteiro

Artigos 403º a 405º do CCP

Plano de Trabalhos Modificado para recuperação

Plano de Trabalhos Modificado pelo dono da obra

Consequências do incumprimento

PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ATRASOS

Apresentação de Plano de Recuperação pelo Dono da Obra com a adoção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos elaborado pelo Dono da Obra

Cláusula exemplo:

“Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, o empreiteiro deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Plano de Trabalhos (em vigor à data) ficando obrigado após notificado daquela aprovação ou imposição a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes”

TRABALHOS COMPLEMENTARES- ARTIGO 370º

DL 111-B/2017 de 31 de Agosto

Alteração de conceitos face à legislação anterior

Conceito actual

Circunstâncias não previstas

Circunstâncias imprevisíveis

Limites à execução

ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES DL 111-B/2017 de 31 de Agosto

A lei deixou de distinguir “ trabalhos a mais” e “trabalhos de suprimento de erros e omissões”, *mas apenas para efeito das “modificações objectivas do contrato”*

Para efeito de *responsabilidade* entre dono da obra e empreiteiro, mantém-se a distinção.

(artigos do CCP relevantes: 50º, 64º, 378º, nº 3 e 4)

TRABALHOS COMPLEMENTARES- ARTIGO 370º (Nova redacção na Lei 30/2021)

Alteração profunda das condições da legislação anterior, para ordenar um trabalho complementar

O artigo 370º passa a ter uma redacção semelhante ao artigo 72º da Directiva 2014/24/EU de 26/02/2014

Os factores para decidir a adjudicação ao cocontratante (sem concorrência) e não a outro contratante (com concorrência) são os que constam das alíneas a) e b) do nº 2.

NOVA ALTERAÇÃO AO ARTIGO 370º DO CCP (DL 78/2022)

Nº 1: São trabalhos complementares aqueles cuja espécie não esteja prevista no contrato **e cuja realização se revele necessária para a sua execução**

Nº 2 :

alínea a): Não seja viável por razões **económicas** ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes;
e

alínea b) **Seja altamente inconveniente** ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra

RESPONSABILIDADE “GERAL” DO DONO DA OBRA

O dono de obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro

As exceções a esta responsabilidade estão definidas na lei.

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS E OMISSÕES

As consequências da não identificação são as previstas no n° 3 do art 378°

O artigo 378° n° 3 na redacção do **DL 111-B/2017**, previa conforme agora a possibilidade do adjudicatário, identificar erros e omissões nos 60 dias posteriores à consignação, mesmo que devessem ter sido identificados no período pré-contratual. **A Lei 30/2021 vem eliminar esta possibilidade**

RESPONSABILIDADE REPARTIDA

(Nova redacção na Lei 30/2021)

50% do valor do suprimento de erros e omissões que não tenham sido identificados pelo adjudicatário, nem por outro interessado, nos termos do artigo 50º, quando essa identificação era possível (fase pré-contratual)

50% do valor do suprimento de erros e omissões, identificados nos 60 dias posteriores à consignação nos termos do artigo 378º nº 4, mas que deveriam e poderiam ter sido identificados na fase pré-contratual (fase contratual)

50% do valor do suprimento de erros e omissões, identificados durante a execução do contrato, impossíveis de identificar na fase pré-contratual ou nos 60 dias posteriores à consignação e que não sejam comunicados no prazo de 30 dias a contar do momento em que seria exigível a sua deteção (fase contratual)

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DONO DA OBRA

100% do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões realizados pelo empreiteiro, em projecto de concepção do empreiteiro, se os elementos disponibilizados pelo dono da obra tiverem induzido nesse erro ou omissão

100% do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros omissões identificados pelo adjudicatário nos 60 dias posteriores à consignação, desde que cumprido os deveres de identificação pré-contratual

100% dos trabalhos complementares de suprimento de erros omissões identificados pelo adjudicatário nos 30 dias posteriores à data em que fosse exigível a detecção

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO

100% do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões realizados pelo empreiteiro, em projecto de concepção do empreiteiro, salvo se os elementos disponibilizados pelo dono da obra tiverem induzido nesse erro ou omissão.

50% do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros omissões que tenha identificado nos 60 dias posteriores à consignação, mas que eram detectáveis no período previsto no artigo 50º e que nem ele, nem outro interessado, tenha identificado.

50% do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros omissões que não sendo possíveis identificar na fase pré-contratual, nem nos 60 dias posteriores à consignação, também não tenha identificado nos 30 dias posteriores à data em que fosse exigível a detecção.

LIMITES À EXECUÇÃO

Não podem exceder de forma acumulada 50% do preço contratual inicial

Disposição de corrente da alínea b) do artigo 72º da Directiva 2014/24/EU de 26/02/2014

Não existe compensação com trabalhos a menos, pois o referencial é sempre o preço contratual inicial

OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO - ARTIGO 371º

Condições para execução dos trabalhos

Elementos de solução da obra

Condições para a recusa de execução (ultrapassagem dos percentuais - 372º nº 1)

Litigio sobre obrigação de execução

PREÇO E PRAZO - ARTIGO 373º

Trabalhos da mesma espécie

Trabalhos de espécie diferente

Pedido para apresentação de preço e prazo, deve ser acompanhado dos elementos de projecto necessários à sua *completa* definição e execução (nº 2 nova redacção)

Proposta de preço

Proposta de prazo

Decisão provisória de execução

PREÇO E PRAZO - ARTIGO 373º

- Trabalhos da mesma espécie em **condições idênticas** às previstas no contrato – preço contratual
- Trabalhos da mesma espécie em **condições diferentes** das previstas no contrato – **preço novo**
- Trabalhos de **espécie diferente** – **preço novo**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ARTIGO 374º

Trabalhos complementares que implicam prorrogação de prazo

Proporcionalidade no prazo

Trabalhos complementares que não implicam prorrogação de prazo

Trabalhos complementares que afectam o “caminho critico” do Plano de Trabalhos”

FORMALIZAÇÃO – ARTIGO 375º

Termos e condições de formalização

Elementos de solução de obra

Classificação do trabalho complementar

Preço e prazo

Responsabilidade

Custos modificação

Custos Directos: Mão de obra; Equipamento e Materiais

Custos Indirectos: Mão de Obra de Enquadramento; Instalações e Equipamento de Estaleiro; Gastos Gerais; Seguros e Garantias

Encargos de Estrutura

Incumprimento do prazo de execução- Desvio do Plano de Trabalhos

O nível de desenvolvimento dos trabalhos, (especialmente as actividades do “*caminho critico*” e os rendimentos previstos no Plano de Trabalhos da proposta adjudicada, afastam-se de tal modo do previsto, que colocam em crise o cumprimento dos prazos parciais vinculativos (se os houver) e o prazo final da conclusão dos trabalhos.

Noção de “atrasos concorrentes”

Nos casos em que os atrasos das partes contratantes são simultâneos, o método “*as planned impacted*”, não constitui o método adequado para efectuar a análise dos atrasos.

Para a atribuição de responsabilidades importa definir o período de concorrência dos atrasos verificados, partindo dos elementos da documentação disponível e utilizando o bom senso, para chegar a uma repartição das responsabilidades.

Consequência em caso de “atrasos concorrentes”

Quando se verificar esta situação, o empreiteiro não deixa de ter direito à prorrogação de prazo, decorrente de acto ou omissão de informação por parte do dono da obra, mas deixa de ter direito a indemnização em parte desse prazo, pois concorrentemente também se encontrava em incumprimento.

Assim, esse período, terá de ser deduzido para efeito de fixação de compensação, dentro do prazo de prorrogação a que terá direito

Noção de “atrasos concorrentes”

“ In considering whether concurrent delay exists, the Protocol recommends a common sense approach to delay analysis. In particular, the Protocol recognises that delay analysis is rarely precise down to the day (or even a few days) . The application of common sense requires that the margin for imprecision should be taken into account in reaching a conclusion on concurrency “

* *Society Of Construction Law (SCL) Delay and Disruption Protocol 1917*

Noção de Plano de trabalhos “de direito”

Os **impactos** de factos novos e inesperados:

No Plano de Trabalhos (PT), que contém uma determinada sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a Obra, incorporando determinados rendimentos

»

Dão origem a um novo PT de Direito (PDT), em que, observando-se os mesmos pressupostos e premissas (*vg.* rendimentos, sequência e ritmo dos trabalhos, ligações ao PDT) se reflectem as consequências dos **impactos** não imputáveis ao empreiteiro e o seu direito à prorrogação de prazo.

(JGB-OE)

Plano de trabalhos “de direito”

O Plano de Trabalhos de Direito (PDT) ao definir novos parâmetros do planejamento e prazo da obra, exige, necessariamente, abstração relativamente à execução concreta da obra.

Nos casos em que o Plano Contratual originário está completamente ultrapassado, saber se o empreiteiro “*cumpre*” ou “*está adiantado*”, resulta de uma análise subsequente, apenas possível de se empreender após a obtenção do mencionado PDT.

Plano de trabalhos “de direito”

O reconhecimento do PDT pelo dono da obra, não prejudica a possibilidade do empreiteiro implementar medidas dirigidas à redução dos prazos e períodos de execução, consubstanciadas no chamado Plano de Trabalhos Operacional.

No plano jurídico, impõe-se que a “*performance*” do empreiteiro seja avaliada em função do PDT e não em conformidade com marcos entretanto completamente ultrapassados (contidos no Plano de Trabalhos inicial)

(JGB-OE)

Plano de trabalhos “de direito” (estruturação)

Utiliza-se o método “*as planned impacted*”, ou também chamado “método dos impactos”:

- Selecionam-se os factos mais relevantes não imputáveis ao empreiteiro;
- Indica-se o modo como os factos seleccionados afectaram as actividades que por eles foram condicionadas, de acordo com as designações próprias da técnica de planeamento, nomeadamente quanto ao tipo de ligação ou modificação da duração da actividade;
- Finalmente, introduzem-se esses factos e as respectivas ligações/durações no Plano Definitivo de Trabalhos.
- (JGB-OE)

Consequências dos impactos no Plano de Trabalhos

Em caso de prolongamento do prazo:

Aumento dos custos fixos mensais;

Quebras de produtividade dos meios de produção;

Subfaturação.

Equação Financeira

Pressuposto do preço:

Execução do **objecto específico** do contrato, dentro de um **específico prazo** e conforme **condições de execução** dos trabalhos fixadas no caderno de encargos e restantes documentos patenteados.

O preço proposto, que incluiu a margem de lucro, destina-se á execução desta obra tal como foi patenteada.

Equilíbrio financeiro do contrato

O dono da obra não tem de garantir que o empreiteiro venha a obter um resultado económico positivo, mas está vinculado a fornecer as condições que patenteou e que fundamentaram o preço proposto para a execução da obra.

Se factos imputáveis ao dono da obra, criarem maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos custos do empreiteiro, o dono da obra é obrigado a compensar esses sobrecustos, repondo o equilíbrio financeiro do contrato.

Equilíbrio financeiro do contrato

Modalidades de reposição do equilíbrio financeiro (art.º 282º do CCP)

- Prorrogação do prazo de execução das prestações ou vigência do contrato
- Revisão de Preços
- Pagamento do valor correspondente aos decréscimos da receita esperada, ou
- Pagamento do agravamento de encargos previstos com a execução do contrato

Situações que podem original pedido de reequilíbrio financeiro

Não é possível enunciar todas as situações em que um acto do dono da obra, pode dar causa a maior dificuldade na execução da obra e que cumulativamente esse acto, agrave os encargos do empreiteiro.

Vejam algumas das situações mais correntes:

- Atrasos em definições e esclarecimentos
- Suspensões de trabalhos
- Revisão de peças escritas e desenhadas
- Projectos e elementos de solução de obra em falta
- Ausência de ordens de execução
- Não formalização de trabalhos complementares

Desvio do Plano de Trabalhos: Causas mais correntes

Condições dos locais diferentes das existentes na fase de projecto e não identificadas ou registadas no acto de consignação

Atrasos ou ausência de expropriações

Consignações parciais e/ou desconexas com o Plano de Trabalhos (já ajustado no acto de consignação)

Projectos incompletos constantes do CE, cuja ineptidão não foi identificada na fase pré-contratual

Alterações de projecto na fase de execução

Atraso na entrega de projectos de alteração em fase de execução, atraso este que impacta no normal desenvolvimentos do Plano de Trabalhos e no “caminho critico”

Atrasos em definições e esclarecimentos

Art.º 297º: “ (...) mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução”

Art.º 371º nº 1: “O empreiteiro tem obrigação de executar os trabalhos complementares (...) entregues as alterações aos elementos de solução de obra necessários (...)”

Art.º 373º nº 2: “O empreiteiro deve apresentar (...) a contar da receção do pedido (...) acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução”

Suspensões de trabalhos

Art.º 297º a): “ impossibilidade temporária de cumprimento do contrato em virtude de mora do contraente público na entrega entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução

Art.º 365º e 366º: Outras causas de suspensão por iniciativa do dono da obra ou do empreiteiro

Não formalização de trabalhos complementares

Art-º 375º do CCP

“Corresponde ao que estabelecia o nº 7 do artigo 26º do RJEOP, nos termos do qual a execução dos trabalhos a mais devia ser objeto de adicional ao contrato.

Este preceito parece dispensar a elaboração de um contrato formal, mas exige que a descrição dos trabalhos complementares, o seu preço e o respetivo prazo de execução constem de um documento assinado por ambas as partes.

Relativamente ao RJEOP anteriormente vigente (artigo 26, nº 7) e como também resulta do nº 5 do artigo 370º, deixou de ser obrigatória a formalização em contrato adicional tratando-se no atual regime de meras modificações objetivas do contrato”

Jorge Andrade Silva, CCP Anotado, 11º Edição, pág. 1068

Ausência de ordens de execução

O prazo para a execução de um trabalho complementar apenas se inicia com a **emissão da ordem de execução escrita**, acompanhada dos **elementos de projeto necessários** à sua completa definição e execução.

O preço e o prazo de execução são definidos - também por escrito- nos termos dos números 2 a 5 do artigo 373º do CCP

Situações potencialmente conflituosas

- Incompatibilidade do relatório geotécnico com o projecto de fundações;
- Inexistência de projectos de contenção provisória
- Não identificação de manchas de empréstimo;
- Não identificação de vazadouros
- Não identificação de serviços afectados
- Ausência de pré-investigação arqueológica do local de implantação da obra

Situações potencialmente conflituosas

- Inexequibilidade do faseamento construtivo
- Incompatibilidade do projecto com as condições existentes no local
- Falta de estudos hidrológicos
- Incompatibilidade das instalações especiais com os projectos de estruturas de acabamento (falta de coordenação)
- Incompatibilidade das especificações técnicas com legislação recente
- Falta de expropriações necessárias

(JGB-OE)